



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500230-45.2023.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500230-45.2023.8.26.0621

Apelante: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Foro de
Cruzeiro - Vara Criminal Juiz de 1ª Instância: Claudionor Antônio
Contri Junior**

Voto nº 1810

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM POLICIAL PLENAMENTE CARACTERIZADA. BUSCA VEICULAR LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS BEM FIXADA E COMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR contra sentença que o condenou à pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

A Defesa sustenta, preliminarmente, a ilegalidade da busca veicular. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a substituição da prestação de serviços por multa que não interfira no horário de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) verificar a legalidade da abordagem e da busca veicular;
- (ii) avaliar se há provas suficientes para a condenação;
- (iii) examinar a adequação das penas restritivas de direitos impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abordagem policial foi legítima, pois decorreu de fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga do acusado ao perceber a aproximação da viatura policial. Circunstâncias concretas justificaram a busca no veículo.

A materialidade e a autoria delitiva estão amplamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial atestando a eficácia das munições e depoimentos dos policiais que presenciaram a evasão do réu e localizaram as munições em seu veículo.

A versão do acusado, de que desconhecia a origem das munições e que emprestava o carro a terceiros, não se sustenta, pois ele não indicou qualquer pessoa específica que pudesse ter deixado os artefatos no veículo.

O crime de posse ilegal de munição é de perigo abstrato, não exigindo prova de efetiva ameaça à segurança pública, bastando a posse indevida do material bélico.

A palavra dos policiais, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, constitui prova idônea para a condenação.

A pena foi corretamente fixada no mínimo legal, com adequada substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária foram corretamente impostas, sendo inviável a substituição por multa a pedido do réu, pois cabe ao Juízo determinar a medida mais adequada à reprovação do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento:

A busca veicular foi legítima, pois decorreu de fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga do acusado ao perceber a aproximação policial.

A posse ilegal de munição é crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente de efetivo risco à segurança pública.

A versão defensiva isolada nos autos não afasta a certeza da autoria e da materialidade do crime.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi adequadamente realizada, não cabendo ao réu a escolha das penas que deseja cumprir.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 14, caput; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, AgRg no REsp 1.434.940/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/02/2016.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR** contra a R. Sentença de fls. 127/131, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condená-lo como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Irresignado, o acusado recorre buscando,

preliminarmente, a ilegalidade da busca veicular. No mérito, em apertada síntese, postula a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, objetiva a substituição da prestação de serviços por algum “valor/multa” que “*não interfira no horário de trabalho*” (fls. 151/157).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 174/177).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 186/194).

É o relatório.

A priori, de rigor o afastamento da preliminar arguida.

Segundo se depreende dos autos, a Polícia Militar se deslocou até o local em razão de denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas e, ao perceber a chegada da viatura, o ora apelante se evadiu do local dirigindo seu veículo, necessitando ser acompanhado pelos agentes, não havendo dúvidas da caracterização da fundada suspeita.

Não se trata de abordagem “*a esmo*” ou de “*fishing expedition*”, já que as circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse na posse de objetos ilícitos.

Sobre o tema:

*“EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA PESSOAL**. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. **Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na hipótese dos autos, a partir do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, constata-se que a busca pessoal foi precedida de fundadas suspeitas de que o agravante estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que efetivamente se confirmou no decorrer da diligência policial. De fato, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, com a aproximação da viatura policial, houve tentativa de fuga e a dispensa de sacola plástica no chão, na qual foram encontradas 27 porções de entorpecentes. Em revista pessoal, foram apreendidas 24 porções de cocaína com o agravante, além de R\$ 2.500 em notas diversas. Com o corréu foram encontradas mais 20 porções de drogas. Portanto, o contexto narrado revela dados concretos, objetivos e idôneos, aptos a legitimar a busca pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no HC nº 933.564/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

*INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. **BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.** (...) II - **A busca pessoal - prevista no art. 244, do Código de Processo Penal - requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito,** ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais estavam em patrulhamento por local conhecido pelo intenso tráfico de drogas quando avistaram o agravante e outro indivíduo, os quais, ao visualizarem os policiais, tentaram empreender fuga. Ato seguinte, lograram realizar a abordagem, apreendendo, em revista pessoal, 38 (trinta e oito) porções de crack e dinheiro em espécie, não havendo que se falar em ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal. Precedentes. IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC nº 910.693/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).*

No caso em apreço, não se percebe qualquer excesso por parte dos policiais quando da abordagem, senão uma reação esperada por parte dos agentes públicos diante de um comportamento suspeito por parte do acusado, suficiente a lhes despertar a suspeita de que ele praticava alguma atividade ilícita, desconfiança que, inclusive, restou confirmada, conforme abaixo analisado.

Cumpre destacar que a abordagem policial se deu em conformidade com as diretrizes legais, em observação aos comandos constitucionais, não havendo qualquer nulidade a ser observada.

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 59/60 - destacado), “no dia 28 de fevereiro de 2023, por volta da 09h45, na rua Telesforo Siqueira, 260, Vila Suely, nesta cidade e comarca de Cruzeiro, **LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado à fls. 05, **mantinha sob guarda onze munições, calibre 12, marca CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12, fotografia de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 42/43.**

Segundo restou apurado, o denunciado manteve sob sua guarda as referidas munições, dentro do porta luvas do veículo FIAT/PALIO de placas GPM-8166.

No dia e local dos fatos, estacionou o veículo perto de uma quadra esportiva. Ao perceber a aproximação de policiais, tentou empreender fuga, porém foi capturado.

Em busca no automóvel, os policiais encontraram, dentro do porta-luvas, onze cartuchos íntegros de

munição calibre 12, todos da marca CBC, eficazes para realização de disparos, conforme laudo pericial de fls. 42/43”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão bem demonstradas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12), fotografia (fls. 12/14), relatório final (fls. 44/45), laudo pericial que atestou a potencialidade da munição (fls. 42/43), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal (fls. 02/03, 04, 05; mídia de fls. 106).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante.

Em seu interrogatório judicial, **LUIZ PAULO** negou a propriedade das munições apreendidas, alegando que *“não sabia a quem pertenciam. Afirmou que seu automóvel ficava estacionado na via pública durante a noite, em um bairro humilde. Informou que não sabia como as munições teriam ido parar no porta-luvas do seu automóvel. Declarou que estava no campo conversando com um cliente de sua oficina mecânica e, ao entrar em seu carro, percebeu a aproximação de uma viatura da Polícia Militar, que estacionou atrás de seu veículo e abordou os outros rapazes. Relatou que deixou o local e, nas proximidades, foi abordado por outra viatura, que questionou sua presença no local e procedeu à busca no veículo, encontrando a*

munição no porta-luvas. Alegou que emprestava seu automóvel para diversos clientes e não o verificava quando lhe era devolvido, não sabendo esclarecer se alguém esqueceu as munições no veículo” (fls. 128).

Sua versão não convence e restou completamente isolada nos autos.

De outro lado, a versão acusatória restou convergente com os elementos probatórios colhidos no caderno processual.

Tanto na Delegacia, como sob o crivo do contraditório, os policiais militares Thiago e Altair Carlos, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, descreveram os fatos de maneira harmônica e convergente, nos exatos termos da versão acusatória.

Sob o crivo do contraditório, Thiago declarou que *“no local da ocorrência, viu diversos rapazes juntos que, ao notarem a aproximação da viatura, começaram a se evadir, sendo que o réu entrou em seu automóvel e deixou o local. Informou que o acusado foi abordado e, na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas no porta-luvas do automóvel estavam as munições, tendo o réu afirmado que desconhecia o conteúdo, pois havia emprestado o carro a outra pessoa, porém sem identificá-la. Relatou que o acusado estava na divisa entre a calçada e o campo esportivo quando foi avistado. Não se recordou de quantas pessoas foram*

abordadas. Esclareceu que a abordagem do acusado foi motivada por sua evasão do local” (fls. 128/129).

No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Altair Carlos, acrescentando que *“as munições eram de calibre 12 e estavam intactas. Informou que o acusado forneceu o prenome do suspeito a quem teria emprestado o automóvel, mas não informou o endereço”* (fls. 129).

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra de funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

No mais, a testemunha de defesa Vanessa Aparecida nada mencionou sobre os fatos, limitando-se a dizer que o réu possui bom comportamento social (fls. 129).

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amealhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que o apelante praticou o crime descrito na exordial acusatória.

Embora o apelante tenha alegado desconhecer a existência das munições, justificando que emprestava o automóvel a diversos clientes e não verificava seu interior ao receber o carro de volta, não forneceu a identificação de nenhuma pessoa específica a quem teria emprestado o carro, ônus que lhe competia.

Ora, a atitude de empreender fuga ao notar a

aproximação policial, juntamente com a ausência de informação da pessoa que pudesse ser responsável pelas munições, demonstra que, de fato, o apelante tinha conhecimento do material ilícito guardado em seu veículo, razão pela qual temia ser descoberto.

As munições foram submetidas à perícia técnica, que atestou a eficácia dos artefatos para a realização de disparos (fls. 42/43).

Como é cediço, o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo ou munições, trata-se de crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração de dano ou de potencialidade lesiva do artefato.

Neste sentido:

“(...) o simples porte e/ou guarda de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal” (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016).

“(...). Posse irregular de munição de arma de fogo. Sentença condenatória. Insurgência do réu. Conjunto probatório suficiente para embasar a condenação. Conduta típica. Crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se

consume independentemente da concretização do dano. Pedido de gratuidade de justiça que compete ao Juízo de Execução Penal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (...) Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta por ter sido apreendida apenas munição, sem arma de fogo, considerando que tal hipótese é expressamente prevista no tipo penal. Ademais, trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, em que a possibilidade de dano à sociedade é presumida” (TJ/SP. Apelação Criminal nº 1516404-34.2019.8.26.0019. 3ª Câmara de Direito Criminal. Des. Rel. Marcia Monassi. J. 1º/02/2024).

Assim, considerando-se o conjunto probatório amalhado aos autos, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. Sentença recorrida, era mesmo de rigor.

No mais, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos no *decisum*, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ademais, a pena restou bem dosada em seu patamar mínimo, bem como o regime prisional aberto foi fixado com critério bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Conforme destacado, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.

Nesse ponto, melhor sorte não socorre a Defesa quanto ao pedido de alteração da espécie de pena restritiva por algum “valor/multa” que “*não interfira no horário de trabalho*”.

Isso porque não cabe ao réu escolher a pena restritiva de direitos que melhor lhe convier o cumprimento, mas sim ao Magistrado determinar a substituição que julgar adequada ao crime cometido e suficiente à reprovação delitiva, conforme se deu no caso em apreço.

Ademais, eventual pleito nesse sentido, deve ser requerido junto ao Juízo da Execução, que possui melhores condições para analisar as especificidades do caso.

Ante o exposto, por este voto, rejeitada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se integralmente a R. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora